



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10283.001839/2002-60
Recurso nº : 131.301
Acórdão nº : 303-33.501
Sessão de : 20 de setembro de 2006
Recorrente : NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Recorrida : DRJ/FORTALEZA/CE

Processo administrativo fiscal. Perempção.
Recurso voluntário interposto com inobservância do trintídio legal
extingue a relação processual por inércia do sujeito passivo da
obrigação tributária principal.
Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso
voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


TARASIO CAMPELO BORGES
Relator

Formalizado em: 31 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Fez sustentação oral a advogada Érica Cristiane Zecca da Cruz, OAB/SP 198733.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão da Segunda Turma da DRJ Fortaleza (CE) que, por unanimidade de votos, rejeitou manifestação de inconformidade¹ da interessada contra indeferimento de pedido de reconhecimento de direito creditório de Imposto de Importação (II) e de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) atrelado a pedido de compensação com débitos vincendos de natureza tributária administrados pela SRF².

Aduz a peticionária que tais créditos são decorrentes de sua incorreta interpretação da legislação quando remeteu ao exterior, com recolhimento do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), parte dos insumos importados com suspensão de tais tributos por seu estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus³.

Indeferido o pedido pela Delegacia da Receita Federal competente⁴, a interessada tempestivamente manifestou sua inconformidade com as razões de folhas 2.671 a 2.685 (volume X), cuja síntese tomo de empréstimo do relatório do acórdão recorrido:

4.1 de acordo com o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”;

4.2 inexistente legislação que determine o recolhimento de Imposto de Importação e IPI sobre mercadoria que ingressou na ZFM com os benefícios fiscais do Decreto-lei nº 288/67, na hipótese desta vir a ser reexportada;

4.3 pelo contrário, tanto o art. 3º do Decreto-lei nº 288/67, como o art. 3º do Decreto nº 61.244/67 dispõem que as entradas de

¹ Manifestação de inconformidade acostada às folhas 2.671 a 2.685 (volume X).

² Tributos citados no pedido de compensação (último parágrafo da folha 11 dos autos deste processo): Imposto de Renda, PIS, Cofins e CSLL.

³ Empresa incentivada para a fabricação de telefone celular com projeto aprovado pela Suframa por intermédio da Resolução 107, de 1999.

⁴ Indeferimento do pedido às folhas 2.665 a 2.669 (volume X), assim ementado: “Pedido de Compensação. Exportação de insumos importados com benefícios da ZFM. *Incabível o reconhecimento de direito creditório referente ao II e IPI recolhidos na exportação de insumos não empregados na industrialização a que se destinavam, cuja exigibilidade se encontrava até então suspensa.*” [itálicos do original]

mercadorias estrangeiras na ZFM destinadas à estocagem para reexportação far-se-ão com isenção do Imposto de Importação e IPI;

4.4 o art. 63 do Decreto nº 2.637/98 reforça o preceito estabelecido nas referidas disposições;

4.5 a lei foi omissa quanto à permanência da suspensão da cobrança dos impostos no momento da reexportação, de modo que essa cobrança é ilegal;

4.6 o benefício da isenção trata-se de um incentivo para o desenvolvimento da Amazônia Ocidental, que não delimita a sua incidência somente nos casos de utilização da mercadoria na atividade-fim da própria empresa beneficiada ou de consumo interno;

4.7 nos termos do Decreto-lei nº 288/67 e Decreto nº 61.244/67, toda mercadoria que ingressa na área da ZFM mediante suspensão dos impostos, pode e deve ser legalmente considerada como estando em estocagem para industrialização, comércio ou reexportação, desde que permaneça na posse do importador, sendo irrelevante que, por ocasião do desembaraço, tenha sido declarada como destinada à revenda ou industrialização;

4.8 o ato de reexportar os insumos adquiridos sob a égide do Decreto-lei nº 288/67 não se configura desvio da finalidade que justificou os benefícios fiscais, pois a reexportação consiste em uma das finalidades a que está sujeita a isenção;

4.9 os conceitos utilizados na IN SRF nº 69/96 e no ADN Cosit nº 20/80 são ampliados em relação ao conceito originário contido no art. 3º do Decreto-lei nº 288/67 e art. 3º do Decreto nº 61.244/67;

4.10 vale lembrar os princípios básicos sobre a hierarquia da legislação, que norteiam o direito tributário, conforme arts. 96, 97 e 99 do Código Tributário Nacional – CTN;

4.11 além das normas tributárias principais, o sistema tributário utiliza normas complementares (art. 100 do CTN), as quais, possuindo caráter nitidamente operacionais, devem ser adstritas à predominância das fontes principais;

4.12 embora a hermenêutica relacione vários métodos para o ato de interpretação, deve-se considerar, no tocante às normas tributárias, que o art. 111 do CTN determina o uso da interpretação literal da legislação que disponha sobre suspensão ou exclusão de crédito

tributário; outorga de isenção e dispensa do cumprimento de obrigações acessórias;

4.13 ainda que se admitisse outro tipo de interpretação, o art. 112 do CTN determina que a lei tributária que defina infrações ou comine penalidades deve ser interpretada de maneira mais favorável ao acusado, nas hipóteses que elenca;

4.14 normas inferiores ou complementares não podem jamais ampliar conceitos ou ainda legislar além dos limites impostos pelas normas superiores;

4.15 exportar mercadoria que foi importada com os benefícios fiscais do Decreto-Lei nº 288/67 não significa dar-lhe destino diverso, uma vez que está sendo praticado um ato de comércio legalmente autorizado, além de inexistir vedação legal que desautorize a exportação na forma praticada, estando a mercadoria reexportada imune de qualquer tributação por absoluta falta de previsão legal em contrário;

4.16 a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes é no sentido de que a isenção será cancelada, ensejando o recolhimento dos impostos, quando os bens importados não forem utilizados dentro das condições que propiciam a isenção.

5. Requer, por fim, a reforma do despacho decisório atacado, reiterando o pedido formulado quanto ao pedido de reconhecimento do direito creditório e compensação.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Regimes Aduaneiros

Período de apuração: 01/08/2000 a 31/12/2001

Ementa: PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. ZONA FRANCA DE MANAUS.

A importação de bens, a título definitivo, para a Zona Franca de Manaus e posterior exportação não caracteriza a hipótese legal de “estocagem para reexportação”, configurando desatendimento das condições a que se subordina a isenção, o que torna devidos os impostos suspensos, acrescidos dos respectivos encargos legais.

Solicitação Indeferida



Processo nº : 10283.001839/2002-60
Acórdão nº : 303-33.501

Ciente no dia 16 de julho de 2004, sexta-feira, do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Fortaleza (CE), recurso voluntário é interposto em 23 de agosto de 2004, segunda-feira, com as razões de folhas 2.701 a 2.717 (volume X).

Aditamento ao recurso voluntário é acostado às folhas 2.772 a 2.729 (volume X), com vista ao patrono da recorrida. O Procurador da Fazenda Nacional dele tomou ciência e requereu sua desconsideração, porque intempestivo.

Os autos foram distribuídos a este conselheiro em dez volumes, inicialmente processados com 2.721 folhas. Posteriormente à juntada de documentos, a última folha recebeu o número 2.740.

É o relatório.



Processo nº : 10283.001839/2002-60
Acórdão nº : 303-33.501

VOTO

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Preliminarmente, entendo extinta a relação processual porque viciada pela perempção motivada por recurso voluntário apresentado a destempo.

Em conformidade com o Aviso de Recebimento (AR) da decisão de primeira instância administrativa e a data da interposição do recurso voluntário, documentos de folhas 2.700 a 2.702 (volume X), a interessada foi intimada do acórdão recorrido em 16 de julho de 2004, sexta-feira, no entanto somente interpôs recurso voluntário no dia 23 de agosto de 2004, segunda-feira, seis dias após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33 combinado com o artigo 5º, ambos do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972.

Com essas considerações, não conheço do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.


TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator